



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal:1791 - ordenadoria@trt9.jus.br

Referência: PROAD PR 2432/2025.

Matéria: Contratação regida pela Lei 14.133/2021. Inexigibilidade. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. "7º Congresso Nacional sobre a atuação da Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos Administrativos". **Autoriza.**

Interessados(as): Coordenadoria de Gestão do Quadro de Pessoal /Assessoria Jurídica da Presidência.

I. A Assessoria Jurídica da Presidência, por intermédio da Coordenadoria de Gestão do Quadro de Pessoal requer a contratação direta da empresa **INOVE TREINAMENTOS E CAPACITAÇÃO LTDA. (CNPJ: 50.088.618/0001-23), por inexigibilidade de licitação**, para inscrição no "7º Congresso Nacional sobre a atuação da Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos Administrativos", para a servidora Juliana Haas, com carga horária de 32 horas, a ser realizado no período de 27 a 30/05/2025, das 8h30 às 18h, na modalidade online ao vivo.

II. Em justificativa para a contratação, o setor demandante assim se manifesta (*doc. 11*):

1. (...) A Assessora Jurídica da Presidência justifica, por meio Documento de Formalização de Demanda - PROAD 2432/2025, que a participação da servidora indicada na capacitação é oportuna e conveniente, pois as matérias a serem abordadas no Congresso são de estrito interesse da Coordenadoria de Legislação de Contratos e Convênios da Assessoria Jurídica, unidade Coordenada pela interessada(...)"

III. Consoante o disposto no art. 72, inciso VI, c/c com o art. 74, inciso III, § 3º da Lei 14.133/2021, a unidade informa as razões da escolha da empresa, e apresenta a notória experiência e atuação, condizente aos objetivos pretendidos com a contratação:

"3. (...) Segundo consta no DFD, a escolha da empresa foi baseada na sua notória experiência na área de capacitação, especialmente em assuntos relacionados a contratações públicas. Ela demonstrou em contratações precedentes deste Tribunal possuir boa estrutura, equipe de instrutores qualificada e materiais didáticos alinhados com as necessidades da Administração Pública. Ademais, o conteúdo programático do Congresso atente perfeitamente as necessidades da unidade (...)

(...)

5. Segundo o folder do evento, a Lei nº 14.133/2021, que reformulou o regime jurídico das licitações e contratos administrativos no Brasil, representa um marco na modernização da gestão pública. Ao incorporar princípios como a eficiência, a transparência e a inovação, a nova legislação busca otimizar os processos de contratação, garantindo a obtenção de melhores resultados para a sociedade. A digitalização e a padronização dos procedimentos, por exemplo, têm o potencial de reduzir custos, combater a corrupção e facilitar o controle social sobre a aplicação dos recursos públicos. Nesse contexto de transformação, as Assessorias Jurídicas dos órgãos e entidades públicas desempenham um papel fundamental. A elas cabe a tarefa de interpretar e aplicar a nova legislação, orientando os gestores públicos e garantindo a segurança jurídica das contratações. A complexidade da nova Lei de Licitações exige que esses profissionais estejam constantemente atualizados sobre as suas nuances e sobre a jurisprudência a ela relacionada (...)"

IV. Juntado aos autos (*doc. 6*), as informações do curso e estimativa da despesa, em atendimento ao art. 72, inciso II, da Lei

14.133/2021.

V. Comprovada a regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual, Municipal, FGTS e Justiça Trabalhista, conforme certidão extraída do SICAF. Foram apresentadas a declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, a declaração de cumprimento de exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e a declaração de ausência de nepotismo (*art. 14, inciso IV da Lei 14.133/2021*).

VI. A unidade informa que a demanda está prevista no PAC 2025, conforme despacho DES ADG 1870/2025.

VII. O valor da contratação corresponde a **R\$ 4.290,00**, a ser executado integralmente no exercício de 2025.

VIII. O demonstrativo de adequação de despesa juntada aos autos (*doc. 14*).

IX. Fiscais indicados, em conformidade com os arts. 3º e 4º do Ato 164/2023, da Presidência deste Tribunal.

X. Dispensado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com base no art. 34, inciso I [1], da Resolução nº 364/2023 do CSJT, bem como o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica do Tribunal, conforme previsão do art. 43, Parágrafo Único [2], da mencionada Resolução.

XI. Ante o exposto, e porque preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, em particular o disposto no art. 74, inciso III, alínea 'f', c/ c § 3º da Lei 14.133/2021, **AUTORIZO** a contratação requerida por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho, no valor de **R\$ 4.290,00**, em favor da empresa **INOVE TREINAMENTOS E CAPACITAÇÃO LTDA. (CNPJ: 50.088.618/0001-23)**.

XII. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças, para as providências.

XIII. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos, para a formalização da contratação divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e comunicação à gestora e fiscais indicadas.

Curitiba, (data da assinatura)

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa

Ordenador da Despesa

[1] Art. 34 A elaboração de Estudo Técnico Preliminar é obrigatória em todas as contratações, inclusive no caso de adesão a Ata de Registro de Preços, sendo **dispensada** nas seguintes situações:

I - nas contratações **cujos valores se enquadrem** nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021. [destacou-se]

[2] Art. 43 É dispensável a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I e II, e §3º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa da licitação.

Parágrafo Único. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei 14.133/2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da mencionada Lei.

